



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.870 - MG (2013/0355928-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **JOSÉ PROCÓPIO CORRÊA JÚNIOR**
ADVOGADO : **MARCELO VIEIRA BIGOGNO - MG097910**
INTERES. : **HÉLIO CARDOSO ELIAS**
INTERES. : **JOSÉ ANTÔNIO CORBELLI**
INTERES. : **ODILON BRESSAN JÚNIOR**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPASSE DE INFORMAÇÕES ACERCA DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES POLICIAIS. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. DOSIMETRIA. AGRAVAMENTO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando na dicção da Súmula 7 do STJ, salvo quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.

3. No caso concreto, a conduta perpetrada pelo recorrido, Capitão da Polícia Militar, consubstanciada no repasse de informações (cuja ciência deu-se em razão das suas atribuições) acerca de operações policiais com o escopo de coibir a exploração sexual de menores e de jogos de azar, e a sanção a ele imposta, consistente na imposição de multa civil no valor de 2 (duas) vezes o valor da remuneração por ele percebida, evidenciam que o acórdão atacado vulnerou, indubitavelmente, o art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992, à vista da desproporcionalidade havida entre a reprimenda e a gravidade do ilícito.

4. Recurso especial provido, para majorar a multa civil imposta ao recorrido a 5 (cinco) vezes a remuneração por ele recebida, bem assim decretar a perda do cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, para majorar a multa civil imposta ao recorrido a 5 (cinco) vezes a remuneração por ele recebida, bem assim decretar a perda do cargo público, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.870 - MG (2013/0355928-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão (e-STJ fls. 1.532/1.534) do em. Min. Olindo Menezes (Convocado), que, aplicando a dicção da Súmula 7 do STJ, negou provimento ao AREsp, objetivando a subida do apelo nobre, com o escopo de majorar a sanção imposta ao recorrido, em razão de condenação por improbidade administrativa no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, através de acórdão assim ementado:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - ARGUIÇÃO DE PRELIMINARES - REJEIÇÃO - PERCEPÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEI 8.249/92 - CARACTERIZAÇÃO DE VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS - ART. 9º, DE REFERIDO TEXTO NORMATIVO - CONSTATAÇÃO - RAZOABILIDADE DA PENALIDADE APLICADA - REEXAME NECESSÁRIO.

- Conforme entendimento majoritário do STJ, cabe à Justiça comum julgar as Ações Cíveis Públicas por Atos de Improbidade Administrativa praticada por Policiais Militares, aplicando-se o art. 125, § 4º, da CF/88, apenas para julgar os militares nas ações judiciais contra atos disciplinares;
- O ato de Improbidade é aquele que, além de imoral, é praticado com o escopo de desonestidade;
- Ausente a prova contundente de que os réus da presente ação civil pública, à exceção do Militar, concorreram ou contribuíram para a prática de Improbidade Administrativa, neste sentido, impõe-se desacolher o pedido de condenação em seu desfavor;
- Constatado o vazamento de informações referentes à deflagração de Operações Policiais contrárias aos interesses dos réus, é de se aplicar as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa a quem lhes deu causa;
- Sujeita-se ao reexame necessário a sentença que, ainda que parcialmente, julga improcedente a ação civil pública por força da primeira parte do art. 19 da Lei 4.717/65
- A manutenção da sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, é medida que se faz necessária (fl. 1.457).

Defende o MPF, em síntese, que: não se aplica ao caso a vedação constante da Súmula 7 do STJ, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte; a imposição da multa civil de 2 (duas) vezes o valor da remuneração percebida pelo recorrido, condenado por haver divulgado "fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo", afigura-se desproporcional e irrazoável.

Determinei a conversão do AREsp em recurso especial, de modo a possibilitar um melhor exame (e-STJ fls. 1.546/1.547).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.870 - MG (2013/0355928-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Feito tal registro, verifico que existe ensejo para a alteração do entendimento sufragado na decisão recorrida, de modo a afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ.

É que esta Corte consolidou o entendimento acerca da viabilidade da revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em casos excepcionais, nos quais da leitura do acórdão exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 194312 / RN, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 17/03/2015, AgRg no AREsp 597359 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/04/2015.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1452792/SC, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. RECONHECIMENTO DE DOLO GENÉRICO. PENALIDADE APLICADA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10.

2. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92, como visto, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, embora tenha consignado que era prescindível a demonstração de dolo ou culpa do agente, reconheceu expressamente ser "flagrante a inobservância da regra de provimento dos cargos públicos por meio de concurso público, conforme previsto na Carta Magna, deve ser reconhecida a ilegalidade na contratação", daí porque não há que se falar na inexistência do elemento doloso.

4. No que concerne à apontada violação ao art. 12 da Lei 8429/92, a análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1500812/SE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2015)

De acordo com tal panorama, verifico a necessidade de examinar a conduta pela qual o recorrido, JOSÉ PROCÓPIO CORREIA JÚNIOR, Capitão da Polícia Militar/MG, foi condenado e a sua respectiva sanção. Para tanto, transcrevo o seguinte excerto do voto do relator da apelação, *in verbis*:

Lado outro, entretanto, o conjunto probatório disposto nos autos é claro ao demonstrar que o ora primeiro apelante permitiu o vazamento de informações acerca da ocorrência de operações policiais contrárias aos interesses dos demais réus desta ação.

Neste sentido, afirma, em *contrariu sensu*, o primeiro apelante que, em que pesem as constatações da MM. Juíza prolatora da sentença em relação a não comprovação de enriquecimento ilícito e, ainda, acerca da não comprovação de danos ao patrimônio público, foi, ao final, surpreendido com a decisão que o condenou à aplicação de multa, em razão do vazamento de informações privilegiadas sobre as ditas operações policiais deflagradas em desfavor dos demais réus da ação proposta pelo Ministério Público.

Cotejando à minúcia os autos, tenho que a conduta praticada pelo réu, ora primeiro apelante, amolda-se ao disposto nos arts. 11, III e 12, I, da Lei 8.429/1992, que assim dispõe (...)

Conforme farta documentação disposta nos autos, verifica-se que o réu, ora primeiro apelante, alertou aos demais requeridos sobre a ocorrência das ditas ações policiais que visavam o combate à exploração sexual de menores, bem como a exploração de jogos de azar. Tem-se, ainda, que o primeiro apelante obteve acesso a tais informações em razão de sua função policial militar.

Conforme o anteriormente consignado, a conduta praticada pelo Réu José Procópio amolda-se ao que dispõe o art. 11 da LIA, na medida em que atenta contra o Princípio da Moralidade Pública. Todavia, não se podendo aferir os efetivos prejuízos causados à Máquina Pública, entendo por razoável a sanção aplicada pelo Juízo *a quo*.

Em pese o todo alegado pelo primeiro recorrente, bem como vasta documentação juntada aos autos, dando conta de sua idoneidade moral e profissional, das transcrições de escutas telefônicas também acostadas aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, tem-se que, verdadeiramente, as ditas operações foram reveladas, sem, contudo, se verificar-se a percepção de qualquer vantagem em favor do primeiro apelante.

Nestes termos, conforme o anteriormente esposado por este relator, razoável a aplicação da multa, nos exatos termos fixados pelo Juízo *a quo*. (e-STJ fls. 1469/1471) (grifos acrescidos)

Examinando a conduta perpetrada pelo recorrido, consubstanciada no repasse de informações (cuja ciência deu-se em razão das suas atribuições) acerca de operações policiais com o escopo de coibir a exploração sexual de menores e de jogos de azar, e a sanção a ele imposta, consistente na imposição de multa civil no valor de 2 (duas) vezes o valor da remuneração por ele percebida, tenho que o acórdão atacado vulnerou, indubitavelmente, o art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992, à vista da desproporcionalidade havida entre a reprimenda e a gravidade do ilícito.

Com efeito, a postura do agente público colocou em risco não só a segurança dos seus próprios colegas, mas a credibilidade do aparelho estatal no combate à criminalidade como um todo.

A propósito, extraio do voto do revisor aspecto que bem demonstra o descompasso da conduta do policial militar com os princípios que regem a Administração Pública. É que, em "razão do vazamento de informações, as operações policiais apresentaram resultado negativo ou foram pouco produtivas. Por exemplo, das 33 máquinas de caça niqueis esperadas, apenas 9 foram apreendidas na operação realizada no dia 28 de setembro de 2005".

Tal contexto autoriza o agravamento da sanção imposta na origem, sendo certo que a jurisprudência do STJ possibilita a aplicação cumulativa das penalidades previstas no art. 12 da LIA (REsp 1091420/SP, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/11/2014).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, majorando a multa civil imposta ao recorrido JOSÉ PROCÓPIO CORREIA JÚNIOR para 5 (cinco) vezes a remuneração por ele recebida, bem assim decretando a perda do cargo público.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0355928-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.607.870 /
MG

Números Origem: 10699080841835002 10699080841835003 69908081835

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: JOSÉ PROCÓPIO CORRÊA JÚNIOR
ADVOGADO	: MARCELO VIEIRA BIGOGNO
INTERES.	: HÉLIO CARDOSO ELIAS
INTERES.	: JOSÉ ANTÔNIO CORBELLI
INTERES.	: ODILON BRESSAN JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, para majorar a multa civil imposta ao recorrido a 5 (cinco) vezes a remuneração por ele recebida, bem assim decretar a perda do cargo público, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.